



PROC. Nº TST-E-RR-1213/88.7

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2251/94)
FF/Gj/ad

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO INCLUÍDA NO QUADRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

1. O fato de a atividade empresarial não estar incluída entre aquelas classificadas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho desobriga o empregador do pagamento do adicional devido pela exigência do art. 192 da CLT, ainda que constatada pela perícia a existência da insalubridade no recinto de trabalho.

2. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1213/88.7, em que são embargantes RUBENS CÂNDIDO LOPES e OUTRO e embargada SGS DO BRASIL S/A.

A egrégia 1ª Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade, por falta de amparo legal, em face de a atividade empresarial não ter sido enquadrada, como insalubre, no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Inconformados, os reclamantes interpuseram os presentes embargos, sustentando que a decisão turmária diverge dos arestos da SDI trazidos ao cotejo de teses.

O recurso foi admitido à fl. 395 e impugnado às fls. 396/402.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

Discute-se, nos autos, se o fato de a atividade empresarial não estar incluída no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho, conforme exigido no art. 190 da CLT, afasta o direito do trabalhador ao adicional de insalubridade garantido pelo art. 195 da CLT, mesmo quando a perícia técnica revela a execução de trabalho em condições nocivas à saúde.

A tese turmária é no sentido de que: "O art. 195 da CLT preconiza a necessidade da perícia para verificar se o local de



PROC. Nº TST-E-RR-1213/88.7

trabalho é insalubre, no entanto não apregoa que o perito deva verificar e determinar a existência da insalubridade. O art. 190 é o que comanda e prevê a existência da insalubridade dentro do quadro das atividades e operações insalubres, aprovado pelo Ministério do Trabalho. Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, através da lei, criar aquele quadro, e o que não está determinado pelo mesmo não cabe ao perito incluir, uma vez que a lei não lhe autoriza isso. Incumbe-lhe, apenas, verificar se dentre as normas instituídas no quadro há circunstâncias que caracterizam a insalubridade" (fls. 386/387).

Os dois arestos trazidos às fls. 390/391, o primeiro, originário da SDI e o segundo, da 2ª Turma, autorizam o conhecimento dos embargos, por divergência jurisprudencial.

Conheço.

2. MÉRITO

O art. 190 da CLT remete para o Ministério do Trabalho a incumbência de classificar as atividades e operações insalubres, mediante a elaboração de quadro, bem como fixa a competência deste órgão para adotar critérios para a caracterização da insalubridade, estabelecer os limites de tolerância a agentes agressivos e informar os meios de proteção adequados para resguardar a integridade física do trabalhador e o tempo máximo de exposição suportável pelo homem.

Desta forma, o fato de a atividade empresarial não estar incluída entre aquelas classificadas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho desobriga o empregador do pagamento do adicional devido pela exigência do art. 192 da CLT, ainda que constatada pela perícia a existência de insalubridade no recinto de trabalho.

A obrigatoriedade da perícia, quando argüida a insalubridade em juízo, tem por objetivo único a classificação do grau de nocividade do agente encontrado no local de trabalho, para a determinação do adicional devido por força do art. 192 da CLT.

Ademais, no caso de se supor a existência de atividades insalubres ou perigosas, a lei - art. 195, § 1º, da CLT - faculta às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais oficiarem o Ministério do Trabalho, requerendo a caracterização e a classificação da atividade, para seu devido enquadramento.

Se fugirmos à regra de que só é devido o adicional de insalubridade quando a atividade empresarial está incluída no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho e aceitarmos a classificação feita de acordo com laudo técnico, transferiremos para os peritos a competência atribuída, por lei, ao Poder Executivo.

Adoto o entendimento acima expresso em atenção à jurisprudência atual da SDI, relatada no julgamento do Processo nº TST-E-RR-15.118/90, julgado em 25/08/93, relator Ministro Ney Doyle.

Rejeito os embargos.



PROC. Nº TST-E-RR-1213/88.7

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Armando de Brito, vencidos os Excelentíssimos senhores Ministros José Francisco e José Ajuricaba, que os acolhiam para restabelecer o v. acórdão regional.

Brasília, 22 de junho de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
Procurador-Geral do Trabalho em exercício